



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2022

“Acrescenta o Art. 377-A, Art. 377-B, Art. 377-C ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 para determinar a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) em médias e grandes empresas para promover a segurança, a igualdade e o combate a discriminação às mulheres”

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Em 14/8/25, a Deputada Erika Kokay, Relatora do Projeto de Lei nº 1.111, de 2022, nesta Comissão de Trabalho, proferiu parecer pela aprovação da Proposição, na forma de Substitutivo apresentado.

A proposta em exame parte de premissas legítimas e de inegável relevância social. O combate ao assédio, à discriminação e à violência contra a mulher no ambiente de trabalho constitui imperativo constitucional, ancorado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF/88), bem como no direito à saúde, ao trabalho e à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (arts. 5º, X, e 6º).

Não obstante, a análise técnica e sistemática do ordenamento jurídico vigente conduz à conclusão de que a criação compulsória da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT), nos moldes propostos, não se revela a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

medida mais adequada, proporcional e tecnicamente coerente para o enfrentamento do problema identificado.

É necessário reconhecer, inicialmente, que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de robusto arcabouço normativo voltado à proteção da mulher trabalhadora e ao combate ao assédio no ambiente laboral. No plano penal, o art. 216-A do Código Penal tipifica o assédio sexual como crime, cominando pena de reclusão de um a dois anos ao agente que constranger alguém com o intuito de obter vantagem sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico.

No plano trabalhista, a CLT já prevê a justa causa para o empregado assediador, por incontinência de conduta ou mau procedimento (art. 482, "b"), e assegura à vítima o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho nas hipóteses de tratamento com rigor excessivo, atos lesivos à honra e à boa fama ou ofensas físicas praticadas pelo empregador ou seus prepostos (art. 483).

Merece especial destaque a Lei nº 14.457, de 2022¹, que reformou a estrutura da CIPA, renomeando-a para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio e incluindo, expressamente, entre suas atribuições, a prevenção e o combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no trabalho. Acrescente-se, ainda, que a Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, passou a exigir dos empregadores o gerenciamento dos riscos psicossociais no ambiente laboral. Esse conjunto normativo já atende, em larga medida, aos objetivos perseguidos pela proposta.

Diante desse panorama, a criação obrigatória de nova comissão suscita preocupações de ordem técnica e constitucional que não podem ser ignoradas. Há o risco de sobreposição funcional com a CIPA, cujas atribuições já abrangem o combate ao assédio no trabalho. A coexistência de dois órgãos internos com finalidades convergentes, sem clara delimitação de competências, pode gerar conflitos institucionais e redundância de esforços, enfraquecendo, paradoxalmente, a efetividade de ambos os mecanismos.

Importa registrar, por fim, que a proteção efetiva da mulher trabalhadora não se realiza pela multiplicação de órgãos internos, mas pela

¹ Institui o Programa Emprega + Mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

aplicação rigorosa dos instrumentos já existentes e pelo fortalecimento da fiscalização trabalhista. A criação de novos órgãos, sem que os já existentes tenham alcançado plena efetividade, pode produzir o efeito indesejado de diluir responsabilidades e enfraquecer a coerência do sistema normativo.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.111, de 2022, apresentado pela Relatora, a Deputada Erika Kokay.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 15/06/2026 12:33:06.977 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 1111/2022

VTS n.1

